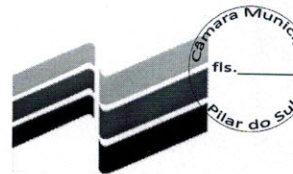




CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 02/2024

PROPONENTE: VEREADOR VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA MACHADO

PARECER Nº 014/2024

REQUERENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Reconhece-se, no âmbito do município de Pilar do Sul, o Cordão de Girassol como um dispositivo auxiliar de orientação destinada à identificação de pessoas com deficiência oculta.

I - RELATÓRIO:

A comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa consulta esta Diretoria Jurídica com o escopo de obter parecer **opinativo** quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 02/2024 de autoria do Vereador Wagner Batista de Oliveira Machado.

Trata-se de Projeto de Lei com a finalidade de reconhecimento, no âmbito do Município de Pilar do Sul, o emprego do Cordão de Girassol como um dispositivo auxiliar de orientação destinada à identificação de pessoas com deficiência oculta.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente **OPINATIVO**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

II.1 – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA.

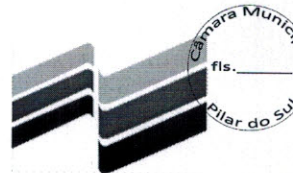
Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.** O texto do Projeto de Lei é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

II.2 – DA ADMISSIBILIDADE, DA INICIATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE.

O presente Projeto de Lei Complementar apresenta os **REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE E DE INICIATIVA**, visto que foi proposto por autoridade competente, nos termos do artigo 30, inciso I da Lei Orgânica do Município para legislar quanto à matéria.

Além disso, o mencionado projeto se reveste da necessária **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**, visto que está legislando sobre matéria de interesse local, a teor do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Alexandre de Moraes afirma que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”¹.

II.3 – DA LEGALIDADE DO PROJETO.

No que se refere à **LEGALIDADE**, esta não se encontra prejudicada, haja vista que encontra-se no artigo 204, inciso I da Lei Orgânica a diretriz para o Município cuidar das políticas públicas tendentes ao bem estar físico da sua população, in verbis:

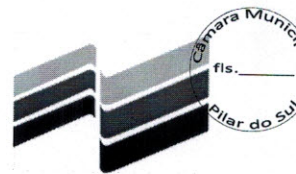
¹ In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Art. 204 – O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, em sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução de risco de doenças e outros agravos;

É inegável que nos últimos anos muito tem se falado do alto número de diagnósticos de pessoas – principalmente crianças – com variadas doenças que, aparentemente, são invisíveis aos olhos do cidadão comum.

Neste sentido, importante citar trecho da justificativa do proponente, que serve, inclusive, como fundamento deste parecer:

“Inspirada na Hidden Disabilities Sunflower, uma comunidade internacional do Reino Unido, esta iniciativa busca proporcionar apoio discreto às pessoas com deficiências ocultas, como transtornos do espectro autista e doenças neurológicas. A utilização do girassol como símbolo reflete valores universais de felicidade, positividade e confiança. O objetivo é sensibilizar a sociedade para as necessidades dessas pessoas, promovendo comportamentos acolhedores e empáticos. O projeto em conformidade com a legislação vigente, almeja contribuir para a inclusão social e elevar a cidade de Pilar do Sul como referência acolhedora para todos. Esse simples e impactante instrumento representa mais uma ferramenta para conscientização e inclusão, em consonância com leis similares já vigentes em outras localidades do Brasil.”

Por isso é que o Poder Público não pode ficar omissos às questões atuais da sociedade, mormente pelo fato de que os números mostram-se alarmantes no que diz respeito ao percentual de incidência em nossas crianças, atualmente uma a cada 68 crianças até o terceiro ano de idade é diagnosticada com TEA, por exemplo.

Nesse sentido, salta aos olhos a importância do projeto de lei do nobre edil, na medida em que busca reconhecer no Município uma política pública eficaz capaz de combater e/ou amenizar as consequências advindas de deficiência oculta.

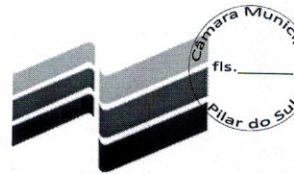
É inegável que o objeto da proposição legislativa do nobre vereador é de total interesse público, atendendo às normas constitucionais a respeito. Reza o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, vejamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Outrossim, o Projeto de Lei não cria nenhuma nova função ao Poder Executivo, apenas formaliza um controle sobre transtornos da saúde, função a qual já é de competência do município, cuidar da saúde.

Logo, cabe salientar que iniciativa como a do presente Projeto de Lei, proporciona a ampliação da conscientização da população pilarense promovendo a inclusão e o acesso aos serviços de forma justa.

III – CONCLUSÃO.

Quanto ao mérito da propositura, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria nele incursionar-se.

Cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

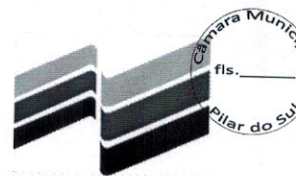
“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

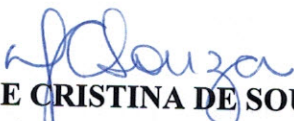
“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos e considerando o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, conclui-se pela **legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 02/2024**, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes que impeçam a sua deliberação em Plenário, ressaltando-se que trata-se de ações educativas e de políticas públicas de saúde previstas na Lei Orgânica Municipal.

E, para a aprovação do presente projeto deverá ser observado o voto favorável da maioria dos presentes dentre os membros da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 68, §1º da Lei Orgânica do Município.

Salvo melhor entendimento, é o parecer que submeto à consideração superior.

Pilar do Sul-SP, 08 de fevereiro de 2024.


DANIELE CRISTINA DE SOUZA
Advogada - OAB/SP nº 379.041.